



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323129-87.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada NEUSA LIMA DA SILVA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7018

Embargos de Declaração nº: 2323129-87.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Neusa Lima da Silva de Carvalho

Comarca: Ouroeste

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de excesso de execução. Requerimento de liquidação por arbitramento. Ausência de juntada de planilha de débitos pela impugnante. Inteligência do artigo 917, §4º, incisos I e II do CPC. Necessidade de mero cálculo aritmético para apuração da quantia devida. Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 04/08 que, rejeitou os embargos de declaração, por votação unânime.

Alega o embargante, em suma, que *“no presente caso a sentença é ilíquida, pois sentença líquida é aquela a qual já aponta o valor devido pela parte vencida. Desse modo, os cálculos devem ser realizados modalidade liquidação por arbitramento, conforme disposto no art. 509, I do CPC”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Como já destacado na v. Acórdão embargado, não há que se falar em liquidação por arbitramento no caso específico.

Na realidade, temos que a requerida suscita eventual excesso de execução, mas não junta cálculo do valor que entende devido, mesmo tendo o v. Acórdão estabelecido os parâmetros para a sua confecção, senão, vejamos:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a aplicação da taxa média praticada pelo mercado à época da contratação. Condeno o Réu a devolução dos valores cobrados em excesso, na forma simples, acrescido de correção monetária, pelos índices da tabela prática deste Tribunal, contados da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, facultada a compensação. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício sem favor do patrono da Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º, CPC), ficando afastada a multa por litigância de má-fé aplicada à Autora.”

Extrai-se daí que o Cumprimento de Sentença depende de mero cálculo aritmético, devendo conferir-se o disposto no artigo 509, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

CPC: Dispõe, ainda, o artigo 917, §4º, incisos I e II, do

“Artigo 917 –

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Sobre o tema, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que rejeitou os embargos à execução no que concerne à alegação de excesso de execução. Oportunizado aos embargantes para que apresentassem os cálculos com os valores que entendem devidos. Meros cálculos aritméticos. Desnecessidade de prova pericial. Inteligência do artigo 917 §4º, II do CPC. Decisão mantida. Pretensão de prequestionamento da matéria. Não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão. Embargos de

declaração rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2026192-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)

Depreende-se dos presente Embargos que o Embargante pretende não a correção do julgado, mas sim desvirtuá-lo ao seu alvedrio e talante, protelando o andamento do feito, sem justificativa razoável para tanto, autorizando, portanto, a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, *in verbis*:

“Artigo 1.026 –

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO – INTUITO PROTELATÓRIO – I - Contradição inocorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento,

*devem ser observados os lindes traçados no artigo no art. 1022, II, do NCPC – II – **Intuito protelatório - Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados.***” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003703-13.2023.8.26.0099; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024 - grifado)

*“Embargos de Declaração – Revisional de cédula de crédito bancário firmada para aquisição de veículo c.c. devolução de valores e danos morais – Acórdão que deu parcial provimento ao apelo do requerido a fim de julgar parcialmente procedente a ação apenas para afastar a tarifa de avaliação de bem – Embargos do requerido apontando “omissão/contradição” em relação à Lei 14.905/24, tarifa de cadastro, devolução em dobro de valores, tarifa de registro de contrato e juros remuneratórios – Impossibilidade – **Questões que foram todas devidamente examinadas e resolvidas de forma fundamentada no Acórdão (...)** – Ausência de “omissão/contradição” – **Recurso protelatório – Aplicação da multa de 2% do valor atualizado da causa consoante o art. 1.026, §2º, do CPC – Acórdão mantido. Embargos rejeitados com multa.**” (TJSP; Embargos de Declaração Cível*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1031413-11.2023.8.26.0001; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024 - grifado)

Desse modo, **rejeito os embargos de declaração** e aplico ao embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1026, § 2º, do CPC).

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator